



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER EM PRIMEIRO TURNO - PROJETO DE LEI Nº 68/2017.

VOTO DO RELATOR

1. RELATÓRIO

Foi apresentado a esta Casa Legislativa, o Projeto de Lei em epígrafe de autoria da vereadora Marilda da Portela, que "Institui o Programa de Capacitação e Treinamento de Primeiros Socorros aos profissionais da Área de Educação da rede Municipal" a proposta foi justificada pela autora na folha 03.

O Projeto em análise foi instruído com a legislação correlata nas folhas de nº 04 a 06.

Consoante despacho de recebimento exarado pelo Exmo. Presidente da Câmara compete a esta Comissão emitir parecer, na forma do art. 52, I, "a", do Regimento Interno, sobre:

- a) aspecto constitucional, legal e regimental dos projetos, salvo exceções regimentais;

Designado Relator para a matéria, passo à fundamentação de parecer e voto.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

2. FUNDAMENTAÇÃO

Passando a análise do Projeto de Lei nº 68/2017 que visa criar o Programa Municipal de Capacitação e Treinamento de Primeiros socorros direcionado ao corpo docente de todas as unidades de educação da rede municipal, adentramos as considerações técnicas atinentes a esta comissão.

2.1 Da iniciativa:

Antes de adentrar o exame específico de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei, passo à análise da iniciativa legislativa para a matéria, aspecto que acaba por alcançar todos os outros anteriormente citados, em decorrência do princípio constitucional da separação harmônica de Poderes.

O art. 87, da Lei Orgânica do Município, prevê que *“a iniciativa de lei cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica”*. Em seguida, o mesmo diploma legal, enumera no seu art. 88 as matérias de iniciativa privativa da Mesa da Câmara e do Prefeito.

Pois bem. De imediato deve-se destacar que o projeto em análise, opõe óbice ao art. 88, inciso II, alínea “d” da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte – LOMBH, que determina ser privativo do executivo *“a criação, organização e definição de atribuições de órgãos e entidades da administração pública, exceto as da Defensoria do Povo”*, apresentando, portanto, vício de iniciativa.

2.2 Da Constitucionalidade:

O Projeto de Lei encontra amparo no art. 30, incisos I e II, da Constituição da República, que reserva ao Município a competência para *“legislar sobre assuntos de interesse local”*, bem como *“suplementar, a legislação federal e a estadual no que couber”*. No mesmo sentido a disciplina contida no art. 171, I, da Carta Mineira que,



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

ao tratar da competência legislativa do Município, ratificou a sua competência para legislar “*sobre assuntos de interesse local*”.

Assim, do ponto de vista da constitucionalidade é adequado, não ferindo a Constituição da República e tampouco a Constituição do Estado de Minas Gerais.

Transposta esta etapa passemos a análise da Legalidade.

2.3 Da Legalidade:

A legalidade pressupõe ideia de submissão ao poder de comando e obediência à lei, tornando objetivas as práticas dos administradores, de acordo com preceitos e princípios constitucionalmente estabelecidos e os deveres a serem impostos aos cidadãos, respeitado o princípio da isonomia.

O projeto de Lei 68/2017 apresenta obstáculos legais, pois disciplina matéria que já fora objeto de legislação municipal. A Lei nº 10.660 de 8 de Outubro de 2013 regula a matéria aqui pretendida, uma vez que “Dispõe sobre a implantação, nas escolas públicas de ensino fundamental e de educação pré-escolar, do Curso de Treinamento em Primeiros Socorros para os profissionais da Rede Municipal de Ensino”, dessa forma o projeto da nobre vereadora Marilda da Portela apresenta mesma temática e finalidades. Esta proposta de lei apresenta-se eivada de vícios legais, apresentando-se inócua na medida em que visa garantir matéria já disciplinada integralmente em legislação correlata. Mormente esta iniciativa deve ser considerada ilegal no ordenamento jurídico no que tange sua criação e posterior aprovação pela edilidade.

Ainda em análise legal vale ressaltar a juridicidade da proposta. A juridicidade diz respeito ao que esta em consonância com a lei, obedecendo-lhe os preceitos e princípios orientadores. Deste modo, a juridicidade ultrapassa a legalidade, porque não comporta apenas o aspecto formal de criação da lei, e impõe a observância dos princípios e processos orientadores de um ordenamento jurídico.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Deste modo, devemos dizer que por vícios formais de iniciativa, por não apresentar novidade legislativa, haja vista a própria legislação correlata municipal acima citada, resta concluso ser inadequada a aprovação desta proposta como lei. Sendo assim, a proposta de lei da autora reveste-se de antijuridicidade vez que encontra restrições aos aspectos jurídicos do ordenamento legal vigente conforme acima apontado.

2.4 Da Regimentalidade

Ultrapassadas as questões anteriores, o Projeto de Lei 68/2017 fora instruído corretamente de acordo com o Regimento Interno, no que diz respeito à regimentalidade não verifico portanto vício capaz de impedir o prosseguimento da proposta.

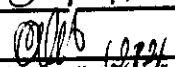
3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, meu parecer é pela Constitucionalidade, Ilegalidade, e regimentalidade do Projeto de Lei 68/2017.

Belo Horizonte, 21 de fevereiro de 2017.

APROVADO O PARECER DO RELATOR.
Plenário <u>Capit/Conam</u>
Em <u>21/03/2017</u>
Presidente da Reunião / Comissão


DOORGAL ANDRADA
 Vereador PSD

AVULSOS DISTRIBUÍDOS
Em <u>21/3/17</u>
 Responsável pela distribuição